

## **Em torno da tutela. Uma aproximação com a literatura acadêmica argentina referente a “menores”**

Maria Gabriela Lugones  
Dra. em Antropología, PPGAS MN UFRJ  
Professora da Universidad Nacional de Cordoba, Argentina

### **Considerações preliminares<sup>1</sup>**

O presente texto foi elaborado a partir da minha tese de doutorado sobre a Proteção Judicial nos tribunais Previsionais de Menores da cidade de Córdoba, Argentina nos começos do século XXI (Lugones, 2009). Essa investigação trata de exercícios de poder administrativo-judicial realizados sobre determinados meninos, meninas e adolescentes 'sem conflito com a lei penal' e seus pais ou guardiães. Minha preocupação foi explorar fórmulas de gestão que eram operadas administrativo-judicialmente em relação a crianças e a adolescentes cujas situações de possíveis 'vítimas de delitos ou faltas, maus-tratos, negligência, exploração' ou abandono, denunciadas junto a alguma instância (policial, judicial, subordinada ao Poder Executivo etc.), podiam dar lugar a atuações com o declarado propósito legal de 'restabelecer os seus direitos vulnerados'.<sup>2</sup>

O marco é um processo, ainda em aberto na Argentina, de reformas legislativa e institucionais na esteira da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC).<sup>3</sup> Tal contexto poderia ter contribuído para conformar uma situação privilegiada para pesquisar reconfigurações não só institucionais, mas também das práticas

---

1 Ao longo do capítulo as “aspas duplas” são usadas para destacar um sentido particular atribuído à palavra neste texto e para as citações; a ‘aspas simples’ para distinguir vozes da linguagem jurídica, legal e/ou doutrinária; por fim, o *itálico* é usado para expressões registradas nas observações realizadas no âmbito dos Tribunais Previsionais de Menores de Córdoba, em inícios do século XXI. Traduzi tanto as citações da literatura quanto da legislação.

<sup>2</sup> As citações correspondem a trechos do artigo da Lei provincial nº 9053 da Proteção Judicial da Criança e do Adolescente”, vigente na província de Córdoba desde fins de 2002 até junho de 2011, que prescrevia, além disso, que o Juiz de Menores do Previsional e Civil “será competente para conhecer e resolver” quando o próprio “menor de idade” comprometa gravemente sua saúde com o seu comportamento e assim o requeiram seus pais, tutores e guardiães (parágrafo do inciso f, artigo 9º da lei citada).

<sup>3</sup> Na Argentina, a legislação nacional referida aos poderes estatais em relação aos menores de idade esteve regida até fins de 2005 pela lei nacional Nº 10.903, de 1919, em cujo texto estava prevista a faculdade de o Juiz dispor do ‘menor’ que fora considerado “em estado de abandono, ou perigo material ou moral”. Foi sobre esta lei e suas ‘aplicações’ que se construíram as críticas doutrinárias e políticas ao modelo da ‘situação irregular’ na Argentina. A ela se opôs a chamada doutrina das Nações Unidas para a Proteção da Infância.

administrativo-judiciais.<sup>4</sup> Não obstante, aquela que imaginei — por ocasião do projeto de tese — como uma oportunidade para acompanhar uma transformação dentro desses exercícios de poder, assim o foi, mas não porque tivessem mudado súbita e radicalmente as práticas administrativo-judiciais em função das reformas legais precedentes, mas porque sua manutenção me levou novamente a investigar em outras dimensões que ultrapassam as legais.<sup>5</sup> Em correlação com isso, afirmou-se a pergunta seguinte: como, em que pese as cambiantes e dissímiles normas vigentes, eram tramitados os processos"? Perguntar-se quais, além das legais, eram as ferramentas empregadas para processar administrativamente estas menoridades, exigiu indagar como a administração judicial continuava 'resolvendo', embora os marcos legais fossem as vezes até contraditórios.

As remissões genealógicas possíveis poderiam remeter a tempos coloniais, e o que pude corroborar, a partir das observações e das indagações em primeira mão — não só com documentação, mas também com agentes cujas trajetórias remontam há meio século atrás nesses tribunais — é a força e a persistência das rotinas sedimentadas ao longo dos seus cinquenta anos de vida.<sup>6</sup> Isto levou a centrar a análise na cotidianidade desses tribunais Preventivos de Menores; e não implica desconhecer que essas formas de gestão foram impactadas por esse 'novo paradigma da Proteção Integral', de definição de relações e sujeitos, baseado no direito internacional. A tentativa foi pensar

---

<sup>4</sup> A lei do Patronato não criou os Juizados de Menores na Argentina, que foram surgindo anos depois, dependendo das formas locais de 'administração de justiça'. Em 1957, pelo Decreto Lei N° 6986, foi criado em Córdoba o primeiro Juizado de Menores, e só para a Primeira Circunscrição Judicial, isto é, para a cidade-capital da província e suas adjacências. Na província de Córdoba, uma lei provincial de 1966 voltou a atribuir o exercício do Patronato estatal prescrito pela lei nacional de 1919 aos Juízes de Menores. Naquilo que é de nosso interesse — o "Preventivo" — estes tribunais tramitavam os processos iniciados segundo a figura do "abandono material ou moral". Essa norma foi modificada pela lei provincial cordovesa 9053 de 2002.

<sup>5</sup> Com a sanção da lei nacional 26061 de Proteção Integral, de 2005 se produziu uma situação imprevista na ocasião de projetar a pesquisa, já que esta lei implicava o desaparecimento da parte Preventiva do Foro de Menores. Resumindo, a lei de 2005, não resultou na transferência imediata da competência dos tribunais Preventivos para a "administração" — aquela exercida pelo Poder Executivo provincial. Além disso, transcorridos já vários anos da sanção da lei 26061, não tinham-se realizado reestruturaciones institucionais que possibilitem que esta parte da administração subordinada ao Poder Executivo exija para si o poder de ser quem 'aplica a lei'. Na província de Córdoba se mantinha o órgão administrativo do Poder Executivo provincial, com funções "auxiliares da Justiça" até junho de 2011 em que foi promulgada a nova lei provincial 9944 de Promoção e Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes que deu fim a parte Preventiva do foro de Menores de Córdoba.

<sup>6</sup> Em Córdoba evidenciou-se a força do esquema institucional judicial para manter-se funcionando, sem maiores modificações, diante de um horizonte normativo mutante. Assim, durante a pesquisa na cidade de Córdoba funcionavam 5 Juizados de Menores Preventivos e 8 Assessorias de Menores que conformavam o Ministério Pupilar. Segundo a lei, as Assessorias devem cumprir as seguintes funções: a) Representação promiscua dos menores de idade no processo, completando a que exercem os pais ou tutores; b) Assessoramento jurídico a pais, tutores ou guardiães quanto a seus direitos como tais no processo; c) Defesa técnica das crianças às quais se atribuem delitos, quando não contam com defensor particular.

além da 'doutrina', para compreender como os 'sujeitos de direito' eram posicionados como objetos desta administração judicial através da (re)produção de modalidades de gestão. Tratou-se de descrever e analisar práticas consideradas enquanto regulações das formas de ação, costumes consolidados institucionalmente, e com frequência condensadas escrituralmente nesta administração judicial.

As rotinas administrativas do foro Previsional de Menores cordobês foram compreendidas como criadoras e produtoras de minoridades através de atuações administrativo-judiciais. A categoria minoridades não remete a nenhuma qualidade especial de meninos, meninas e adolescentes, já que também inclui pais, tutores e/ou guardiães, e tampouco remete à categoria legal de menor, e sim a fenômenos de natureza administrativo-judicial — portanto, estatal — que (re)produzem determinadas formas de minorização.<sup>7</sup> Como procurei demonstrar na tese, as atuações minorizavam não só os sujeitos legalmente consagrados como menores pelo Código Civil argentino, ou socio-historicamente produzidos como tais, como também seus pais, tutores e/ou guardiães. Desse conjunto de recorrências na gestão administrativo-judicial resultava uma modalidade particular de minorização e algumas minoridades para a administração judicial e a partir dela.

No núcleo do meu trabalho está a preocupação em indagar modalidades e modulações que efetivam um tipo de exercício de poder que Souza Lima (1995) — a partir de um universo empírico distante do aqui tratado — denominou tutelar. Nesse sentido, tão definidores como “o trabalho de campo” efetuado principalmente no Palácio de Justiça de Córdoba foram as noções que informaram meu olhar: as ferramentas conceituais que, a partir do trabalho de Souza Lima, oferecem os textos de Adriana Vianna, analisando uma gestão tutelar de minoridades em outra “justiça de menores” (1997, 2002).

O meu entendimento dessas atuações de Proteção Judicial levadas a cabo nos tribunais Previsionais de Menores de Córdoba, apoia-se em uma noção da tutela — concebida em termos socioantropológicos — como mediação da condição de responsável civil e como um modo específico de dominação. E é neste sentido que entendo as atuações administrativo-judiciais descritas enquanto exercícios de poder tutelar (Souza Lima, 1995). Aproprio-me da proposta acerca do pressuposto de uma

---

<sup>7</sup> Souza Lima mostrou para o caso brasileiro as amplas implicações da “tutela” como forma de expressar certas ideias e como modelo de definição dos termos de um problema político. Mas também como, além do status jurídico de índio, na prática cotidiana da proteção, os quadros administrativos definiam o que era ser índio (1995: 214-222).

relativa (in)capacidade civil de determinados segmentos sociais e sua consequente necessidade de tutela, neste caso, administrativo-judicial. Outro elemento instrumentalizado refere a que os exercícios de poder tutelar circunscrevem aos destinatários de sua intervenção pedagógica, e uma atuação típica desta Proteção Judicial era precisamente acionar um sentido educativo e de recondução moral.<sup>8</sup>

De tal perspectiva analítica para o tratamento da tutela extraí elementos para a compreensão das atuações administrativo-judicial. Além disso, destaco o quanto as reverberações de “gerar e gerir” (Souza Lima, 2002: 15-16, 20) me permitiram perceber matizes nos exercícios de poder observados; como o “gerar” assinalava a ação formativa e pedagógica dessas administradoras judiciais, e o “gerir” advertia a respeito das possibilidades efetivas de controle da administração estatal em foco, o que me possibilitou uma abordagem complexificada para estudar essas formas de dominação.

### **Desinências da tutela**

O acompanhamento cotidiano das atuações mostrou a terminologia utilizada nos tribunais de Menores, e me instigou a indagar sobre as possibilidades analíticas das tensões entre a linguagem de uso das administradoras, que guarda correlação, embora não seja idêntica com a linguagem dos direitos, ao da literatura ou ao que está “na letra da lei”, com a linguagem de uso corrente.

Adoto aqui a observação de Bourdieu de que a linguagem jurídica, enquanto linguagem “sábica”, consiste no uso particular da linguagem ordinária, assim como sua formulação sobre a insuficiência de entender isto como um “efeito de contexto” (2000: 181-183). O que me interessa particularmente não é a constatação que poderia se realizar, segundo o autor, acerca de que a dualidade dos espaços mentais entre profanos e especialistas, correlativa aos espaços sociais distintos que a produz, levaria, de acordo com Bourdieu, à “colisão homonímica”. Procuro pensar, não em termos mal-entendidos, mas nos particulares entendimentos que se dão no âmbito da administração judicial de Menores e da literatura que dela se ocupa, quando designa-se com palavras da linguagem ordinária, neste caso, “tutela”, determinadas atuações estatais. Acredito

---

<sup>8</sup> Em uma formulação sintética, o autor afirma que o poder tutelar consistiria em uma “[...] forma de ação para governo sobre espaços (geográficos, sociais, simbólicos), que atua através da delimitação de populações destinatárias de um tipo de intervenção ‘pedagógica’ rumo à capacidade de autocondução moral e política plena como integrantes de uma comunidade política” (Souza Lima, 2002:2).

que tais subentendidos possibilitam interpretações — como as deste capítulo — que não tratam só da situação no contexto argentino mas também de outros tribunais encarregados da Proteção da Infância na nossa região.

Com esse objetivo, o capítulo identifica determinados usos da categoria tutela na literatura acadêmica argentina produzida nas últimas décadas em relação à ‘menoridade’, e indica vias que se abrem desde um entendimento do tutelar que não se pode alcançar a partir de proposições jurídicas nem com enunciações denunciatórias, e sim por meio de uma descrição não normativa que contribua para o conhecimento das ações de Proteção Judicial. Partindo das investigações efetuadas nos tribunais Previsionais de Menores da cidade argentina de Córdoba considero, como já foi dito, que suas atuações podem ser caracterizadas como tutelares em um sentido não só legal/jurídico.

O acompanhamento etnográfico das ações administrativas me permitiu reconhecer que estavam em jogo “menorizações” não só dos legalmente consagrados como ‘menores’, mas também de seus pais e/ou guardiães, o que ultrapassa amplamente os pressupostos normativos. Por isso – e não por uma preferência teórica definida de antemão – resultou indispensável indagar através de que formas e fórmulas de gestão se operava judicialmente.

A análise de autos e a observação do trabalho cotidiano em um Tribunal Previsional de Menores e em uma Assessoria de Menores de Córdoba mostraram que as ferramentas principais empregadas pelos administradores/as em suas atuações não eram estritamente os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) nem as prescrições legais (Lugones, 2004; 2009). À margem de uma discussão a respeito da ‘adequação’ ou não das leis nacionais e provinciais aos princípios da CDC, ou se nos mencionados tribunais se ‘aplicavam’ ou se faziam ‘efetivas’ as chamadas garantias normativas, uma atenção meticulosa posta nas próprias atuações administrativo-judiciais ajuda a pensar tais ações não apenas como um remanescente do Patronato de Menores, e sim apreender tais relações como tutelares enquanto modalidades de poder estatal que se apoderam de outras relações de poder (doméstico) para alargar seu próprio poder, através da costura – recorrentemente precária e instável, mas também efetiva – de compromissos entre tutores e tutelados.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Na Argentina, conhece-se como ‘do Patronato’ ao conjunto de institutos – não só legais – representações e práticas cuja origem se atribui à já citada lei nacional 10.903, sancionada em 1919, e vigente até 2005 (García Méndez, [1989] 1998; Larrandart e Otano, 2002; Domenech e Guido, 2003).

Para a presente aproximação da instrumentalização da categoria tutela, remeto a um conjunto heterogêneo de textos produzidos em marcos disciplinares distintos (historiográfico, sociológico, jurídico), mas todos imersos no debate teórico político acerca de estatuto legal das crianças na Argentina. Segundo a interpretação majoritária, a CDC redefiniria a posição das crianças nas esferas social, econômica e cultural, já que propugnaria que fossem reconhecidos como ‘sujeitos de direito’, e não mais como um mero ‘objeto de intervenções’.

Na literatura referida (Larrandart, 1991; García Méndez e Carranza, 1992; Sorá, 2000; Carli, 1994; Guemureman e Daroqui, 2001; Daroqui, 2005; Eroles, Fazzio e Scandizzo, 2001, entre outros), postulam-se como antitéticos dois paradigmas: o conhecido como ‘doutrina da situação irregular’, cuja cristalização normativa na Argentina seria a já citada Lei do Patronato, e a chamada ‘doutrina da proteção integral’, cuja referência primordial é a CDC. Na Argentina, o processo de “adaptação” legislativa aos preceitos da CDN foi sinuoso, fragmentário e superposto ao longo dos últimos vinte anos.<sup>10</sup>

Os empregos do termo tutela aqui enfocados se situam em um horizonte ainda atual que se presume de decomposição do modelo, da legislação e das instituições do Patronato de Menores. Portanto, tratar-se-ia de uma fase na qual se pretende ‘aplicar’ os princípios consagrados pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança que conforma a parte dogmática da Constituição Nacional Argentina e que vem sendo recriada pela Lei Nacional de Proteção Integral dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes, de 2005, e por diversas leis provinciais que a antecedem e sucedem.

Vários estudos historiográficos rastrearam as diferentes infâncias dos ‘menores’ e das crianças, como dois universos que organizariam, de maneira desigual, instituições, discursos e formas de regulação. Nessa direção, ‘menoridade’ e pobreza se conjugariam em ‘judicialização e internação’ (Ciafardo, 1992; González, 2000; Costa e Gagliano,

---

Entre as prescrições de tal lei se destacam a cisão da titularidade do pátrio poder de seu exercício e a possibilidade da suspensão ou da perda de ambas em face de situações de ‘abandono material ou moral’ ou ‘perigo moral’. Nesses casos, os menores de idade ficavam ‘sob o Patronato do Estado’ exercido por juízes, com apoio do Ministério Pupilar e dos organismos técnico-administrativos correspondentes. A partir de minhas indagações sobre a administração judicial de Menores em Córdoba em meados do século XX, compartilho a interpretação feita por María Carolina Zapiola quando afirma que “suas disposições não supuseram a necessária ou imediata colocação em vigor de transformações nas modalidades de tratamento de crianças e jovens alcançados por seu mandato, ideia que tende a atravessar as investigações do campo de modo mais ou menos explícito” (2008:4).

<sup>10</sup> Nesse sentido, retomo a advertência de Cláudia Fonseca que, analisando o processo do qual emergira o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, sustenta que “não há nada automático, portanto, na maneira como cada país traduz o espírito da legislação dos direitos humanos” (Fonseca, 2004: 112).

2000; Cowen, 2000; Aversa, 2003). Os autores mencionados afirmam que a categoria ‘menor’ se articulava fundamentalmente a partir de práticas judiciais e de ‘institucionalização’. A “internação” e a classificação de certos sujeitos como ‘menores’ seria consequência direta dos dispositivos legais e institucionais, que emergem da cena argentina, desde os princípios do século XX.

Tais produções foram informadas por um conjunto de textos produzidos com uma perspectiva jurídico-crítica que concebia um processo de ‘construção sociopenal da categoria menor abandonado-delinquente’ (Larrandart, 1991; García Méndez, 1997a, 1997b; García Méndez e Beloff, 1998), e advogavam a favor de reformas legislativas que fizeram eco da CDC, já que consideravam as leis como instrumentos capitais para a mudança social. Seguindo esse traço argumentativo – de cujos referentes um deles é o advogado, acadêmico e político Emilio García Méndez – a intervenção estatal, sob a ‘ficção do amparo’, teria se materializado na ‘institucionalização’. Nos textos referidos podem ser lidas duras críticas à legislação ‘minoril e à sua aplicação’.<sup>11</sup>

Nos mencionadas estudos, segundo a minha consideração, a ideia de controle social projeta a imagem de um Estado que penetraria de forma onímoda nas camadas da ‘infância pobre’ da população. A este respeito, recupero o argumento de Zapiola quando, referindo-se ao formulado por Daroqui e Guemureman (1999), assinala a extemporaneidade de traçar a problemática das crianças provenientes daqueles setores desde 1919 até a atualidade sem solução de continuidade, pois implica desconhecer que, na maior parte do século XX, as crianças não eram concebidas como sujeitos de direitos (Zapiola, 2008: 15).

Neste instantâneo da literatura relativa à ‘menoridade’ argentina, acentuei semelhanças e velei distinções; mas o que não se pode deixar de advertir é que – em reiteradas ocasiões – foram insumos concretos tanto para as reformas legislativas provinciais (Beloff, 1997) quanto para o ‘seguimento da adequação’ normativo-institucional aos princípios da CDN (Guemureman, 2000). Cabe também ter presente a participação ativa dos autores em instâncias judiciais ou da administração dependentes dos poderes executivos nacional ou provinciais concernentes a ‘menores’ (Villalta, 2007; Diloretto, 2005; Rodríguez, 2005), ou em experiências chamadas de ‘intervenção’

---

<sup>11</sup> Nessa linha situo um trabalho que, a partir de uma abordagem sociológica, estuda as que seriam, segundo Guemureman e Daroqui, as ‘instituições paradigmáticas do Patronato’ (a lei, os tribunais de menores, os organismos técnico-administrativos). As autoras trabalham com dois departamentos judiciais da província de Buenos Aires e analisam normas, instituições e políticas públicas que conformariam a ‘estrutura’ do Patronato nos casos estudados (Guemureman e Daroqui, 2001).

a favor dos direitos da criança (Reartes e Bazo Queirolo, 2005; Massari e Oliva, 2005).<sup>12</sup>

A partir de minha leitura estimo que os textos referidos replicam com variantes o que considero uma “vulgata” dos direitos da criança que, ao modelo da Situação Irregular, identificado como ‘tutelar’, opõe o da Proteção Integral. Para descrever “graficamente” essa vulgata, recupero em parte um esquema de autoria de Mary Beloff, preparado para o Foro de Legisladores Provinciais sobre Direitos da Criança, realizado em 1997, e que foi reutilizado em múltiplos âmbitos por diferentes atores empenhados na promoção dos direitos da criança. Neste esquema se contrapõem, ponto a ponto, o denominado modelo tutelar, ou a situação irregular (pré-CDC), e o modelo da proteção integral dos direitos (pós-CDC).<sup>13</sup> Concordo com Carla Villalta sobre a questão de que “a produção teórica a respeito do tema da intervenção jurídico-estatal sobre os ‘menores’ esteve fortemente desenhada pelos limites conceituais deste debate que opunha o Patronato [...] à CDC e à denominada ‘doutrina da proteção integral’ inspirada nela” (Villalta, 2007: 3).

Daí, esses textos advogam pela reforma legislativa e pela implementação de políticas públicas que garantam os direitos da criança consagrados constitucionalmente e que não se veriam efetivados na prática. Além disso, promovem a mudança da ‘cultura jurídica’ (Fucito, 2002; Beloff, 2004); propiciam a tomada de posição ativa dos ‘operadores judiciais’ e dos cidadãos em geral (ver Reartes, 1999); e tendem para a participação das ONGs desvinculadas da ‘beneficência’ tradicional como espaços privilegiados para a defesa dos direitos da criança (Domenech e Guido, 2003).

Encrespadas pela sanção em 2005 da lei nacional 26.061, proclamada oficialmente como a ‘derrogação do Patronato’ na Argentina, aumentaram as discussões entre os partidários da ‘desjudicialização da infância pobre’ – entendida como um imperativo a cumprir para ‘tornar efetivos os direitos das crianças’ (Beloff, 2005; Famá

---

<sup>12</sup> Outras autoras chamaram a atenção sobre os discursos de “defesa dos direitos da criança”, que são ativados por aqueles que exercem funções de especialistas na matéria (Magistris, Ortiz Luna e Reinoso, 2005).

<sup>13</sup> Assim, por exemplo, no item “Características do destinatário de normas e instituições”, passa-se de “menores” a “meninos e jovens”; de “incompletos” a “pessoas em desenvolvimento”; de “incapazes” a “capazes relativos”; de “objetos de proteção” a “sujeitos de direito”; de “infância fragmentada” a “universalidade da infância”; de “não importa a opinião da criança” a “é central a opinião da criança”. Quanto às “suposições que habilitam a intervenção estatal”, opõe-se “a situação de risco ou irregular ou perigo moral ou material” a “direitos ameaçados ou violados”. Em relação às “características da resposta estatal”, vai-se da “centralização” à “descentralização”; do “assistencial confundido com o penal” ao “assistencial separado do penal”; de “judicialização a desjudicialização” (Beloff, 2004).



e Herrera, 2005; García Méndez, 2008; Musa, 2008; Crescente, 2008; Reartes, 2008)<sup>14</sup> – e os defensores da ‘função judicial’ (Zannoni, 2005; Belluscio, 2006). E isto em estreita vinculação com disputas sobre quais deveriam ser os encarregados do exercício da Proteção de meninos, meninas e adolescentes cujos direitos, consagrados legalmente, não estivessem resguardados, ou tivessem sido feridos.<sup>15</sup>

Uma vez em marcha as reformulações legais, foi-se corroendo a fé na capacidade automática de transformação social capaz de operar as mudanças legislativas;<sup>16</sup> e surgiram posturas menos esperançosas sobre as potencialidades de transformação em prol de efetivar os direitos da criança que teria a ‘administração’ *tout court*, quer dizer, a dependente dos Poderes Executivos nacional ou provinciais.<sup>17</sup>

### Uma cartografia da tutela

Recordemos que a “tutela” é uma figura jurídica estabelecida pelo Código Civil argentino, incluída na Lei do Patronato. Segundo o Código a “tutela” é o direito que a lei confere para governar a pessoa e os bens de um “menor de idade” que não está sujeito ao pátrio poder, e para representá-lo em todos os atos da vida civil. A já citada lei nacional 26.061 que derogou a lei de 1919 (conhecida como do Patronato de Menores) em seu art. 73 estabelece:

Substitua-se o artigo 310 do Código Civil pelo seguinte: Se um dos progenitores for privado ou suspenso no exercício do pátrio poder, continuará exercendo-o o outro. Na sua falta, e não havendo o caso de tutela

---

<sup>14</sup> A Lei Nacional de “Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente” foi celebrada por estes autores/atores (auto e hetero) considerados ‘especialistas na matéria’, em virtude de que se abririam novos modos de resolução das situações de meninos, meninas e adolescentes ‘vítimas’ de delitos, abusos, maus tratos, já que tais circunstâncias não os “condenariam” no âmbito judicial ‘por problemas sociais’.

<sup>15</sup> Só à guisa de ilustração, menciono a disputa política que durante os anos de 2000 a 2003 se manteve na província de Buenos Aires entre a legislatura e sua flamejante lei “pró-direito da criança” e o Ministério Público de Menores, que expôs judicialmente sua inconstitucionalidade, impossibilitando dessa maneira a entrada em vigência da nova lei (Villegas, 2005).

<sup>16</sup> Nesse sentido, cito a seguinte afirmação de uma figura de referência, Emilio Garcia Méndez: “Uma nova lei não é uma ferramenta mágica. Além disso, se cansou de repetir que uma boa lei não é suficiente para qualquer coisa mesmo condição para tudo.”(2008:VI)

<sup>17</sup> Mary Beloff, que foi uma das principais vozes no debate pela reforma legislativa a respeito da CDC – e daí a escolha de um esquema de sua autoria como condensação da vulgata – manifestou publicamente sua posição (auto)crítica por ocasião das IV Jornadas Nacionais de Investigação Social sobre Infância, Adolescência e a CDN, em Rosário, 2005; e nas V Jornadas Nacionais (La Plata, 2006), afirmou que a discussão não era “judicializar ou não”, dando como exemplo o caso do México onde, segundo a autora, existia um “sistema tutelar enorme que não é judicial”.

legal por parente consanguíneo idôneo, em ordem de grau excludente, o juiz proverá a tutela das pessoas menores de idade.

Note-se que o novo artigo 310 do Código Civil antepõe ao termo “menores” a palavra “pessoas”; e que já não fica explícito ‘o exercício da tutela por parte do juiz’. Este mesmo artigo estabelecia para os mesmos casos, antes de sua reforma, que “os menores ficarão sob o Patronato do Estado nacional ou provincial”.

Além de estabelecida pelo Código Civil, a tutela também se encontrava na lei cordovesa de Proteção Judicial da Criança e do Adolescente 9.053, de 2002, que mantinha o qualificativo tutelar para aquelas “medidas provisórias” que, ‘dispondo’ da criança ou do adolescente, podiam ser utilizadas nos Juizados Preventivos de Menores enquanto se praticava a “investigação”, logo depois de cumpridos os requisitos de relatórios e perícias. Segundo o artigo 23 da citada lei 9.053, as “medidas tutelares” que “o Juiz de Menores” podia tomar, com prévia comunicação ao Assessor de Menores, deviam seguir a seguinte ordem de preferência:

a) O discernimento da guarda a seus pais ou tutores; b) Não sendo isto possível pela índole do caso, sua colocação sob guarda de terceiros, dando-se prioridade a membros da família extensa; c) Quando for impossível a colocação familiar, sua atenção integral através dos programas implementados pela autoridade administrativa, inclusive sua guarda em estabelecimentos ou centros habilitados para isso.

Estas referências à “letra da lei”, a qual mantém “codificada” a tutela e a qualificação tutelar presente nessa legislação cordovesa, alertam em relação a continuidades que não seriam só léxicas.

Nesta aproximação a uma topografia polissêmica, cheia de subentendidos, e a uma constelação de argumentos que conjugam críticas e denúncias, a tentativa é fazer um recorte que desenhe um mapa daquilo que, na literatura antes referida, se nomeia e/ou adjetiva como “tutelar”. Assim, podemos ver este qualificativo denominando como ‘direito tutelar’ ao conjunto de normas legais que foram ditadas no decorrer do século XX relativas à “matéria minoril”. Um texto fortemente crítico a tal direito serve de exemplo:

Um modelo teórico autista como o do direito tutelar de menores impediu durante décadas contrastar seus dispositivos jurídicos com outros âmbitos normativos, em particular, com o direito constitucional. A rigor [...] esta indiferença foi recíproca: o direito de menores se autoaquartelou dentro de seus muros tutelares, enquanto o Direito (“de maiores”) jamais se interessou sequer minimamente pelo que acontecia aos menores de idade atrás desses

muros – não apenas conceituais – uma vez que deles começava a ocupar-se seu direito ‘específico’. (Beloff, 2005: 766).

Também encontramos empregada a qualificação “tutelar” para tudo o que se inscreve na “doutrina da situação irregular”, da qual “as leis do Patronato” seriam, por sua vez, expressão, cristalização e fundação. Além disso, a adjetivação de “tutelar” abrange o que se considerou como antecessor/es do Patronato estatal na gestão da ‘infância pobre’ e, portanto, engloba-se ao Patronato e à Sociedade de Beneficência dentro de um “sistema tutelar”, articulando a “ação tutelar sobre a infância” da Sociedade de Beneficência com a “autoridade tutelar” dos Defensores de Menores para a cidade de Buenos Aires de inícios do século XX.<sup>18</sup> Também aparecem, sem solução de continuidade, Patronato e Tutela como sustentações da doutrina da Situação Irregular e da “governamentabilidade das classes inferiores”.<sup>19</sup>

Em breve, nos empregos da categoria tutela/tutelar podemos observar que, sem maiores especificações, ela é instrumentalizada remetendo à normativa,<sup>20</sup> às atuações das administrações (não só) judiciais de ‘menores’, e às implicações de tais gestões.<sup>21</sup> A recorrência, embora com variações, é relativa à alusão a uma “lógica tutelar” que

---

<sup>18</sup> Em tal sentido, podemos ler a seguinte afirmação de Costa e Gagliano que, desde uma perspectiva histórica, argumentam que “as crianças que ingressavam no sistema tutelar da Sociedade de Beneficência ou do Patronato provinham de famílias que não reuniam os requisitos deste modelo familiar – basicamente provenientes dos setores populares.” (2000: 72-3). Do ponto de vista antropológico, e em relação aos conflitos que os Defensores de Menores tiveram com o Hospício de Reforma na Buenos Aires de inícios do século XX, Villalta se propõe a “vislumbrar as relações conflitivas que mantinham com os outros organismos encarregados de exercer uma ação tutelar sobre a infância. [...] eram as Sociedades de Beneficência que dificultavam o bom exercício da autoridade tutelar própria dos defensores de menores (2005: 78).

<sup>19</sup> A citação a seguir evidencia a identificação expressa: “[a doutrina da situação irregular...] teria tanto na Tutela como no Patronato os suportes conceituais que “justificariam” sua hegemonia. [...] Tutela-Patronato foram ideias fundadoras de um plano de governamentabilidade com as classes inferiores.” (Guemureman e Daroqui, 2001: 9).

<sup>20</sup> A tutela é definida como uma categoria jurídica, que implicaria o direito de exercer a responsabilidade legal sobre as crianças e os adolescentes, em um texto de cunho antropológico que, conforme expõe sua autora, tem por objetivo “[...] indagar a respeito da trama de relações sociais implicada nas práticas de apropriação de “menores” que deram sustento à criação daquela categoria” (Villalta, 2005: 71).

<sup>21</sup> Nesse sentido, em um artigo referente à recente administração judicial de Menores na cidade de Buenos Aires, Villalta afirma: “Esta competência específica, que poderia ser denominada como “tutelar”, amplia consideravelmente o leque de situações em que a justiça de menores tem poder de intervir.” (2004: 284-5). E mais adiante: “Por outro lado, o menor terá um expediente tutelar, que será levado adiante na secretaria que compartilha o mesmo nome [...] É importante esclarecer que o tratamento e as medidas tutelares foram concebidos para cumprir uma função terapêutica, daí a diferença que se estabelece entre eles e as ‘penas’.” (Villalta, 2004: 292). Nesse mesmo texto pode ler-se: “Exercer a função tutelar implica julgar a família [...] Entretanto, na justiça de menores a flexibilidade, os aspectos tutelares que envolvem todo o regime, as normas que não oferecem um marco adequado para a legitimação das decisões e que outorgam uma faculdade de decisão onímoda colocam os juízes de menores em um lugar ambíguo. No topo deste sistema, eles devem suprir as insuficiências da norma, julgar os meninos que ingressam em seus tribunais, mas ao mesmo tempo protegê-los, procurar sua formação integral e reeducá-los. (Villalta, 2004: 311).

compreenderia a legislação, a gestão administrativo-judicial e as demais ações levadas a cabo no ‘tratamento de menores’. Nessa direção,

A lógica tutelar descrita continua hoje em dia sendo o pilar mestre sobre o qual se assenta o edifício da justiça de menores. Um “menino em risco”, além das necessidades “de assistência, proteção e cuidado”, requer a mobilização de uma série de táticas de normalização tendentes a evitar que o mesmo se converta em um futuro delinquente [...] (Grinberg e Hüber, 2005: 130).

Uma vez exposto sucintamente o emaranhado de sentidos subsumidos na categoria tutela/tutelar, podemos resumi-los dizendo que seria pela via contrastiva que se delimitam os alcances de sua instrumentalização na literatura argentina referente a ‘menores’. Em outros termos, a doutrina da Proteção Integral se delinaria por oposição à tutela do Patronato. Em um plano mais restrito, ‘tutelar’ adquiriria forma em contraposição a ‘penal’. E a tutela estaria configurada por um núcleo duro de formulações legais e suas regulamentações procedimentais.

Por outro lado, nas abordagens referidas, o que se estabelece como tutelar sugeriria um seguimento, com distintas inflexões – e às vezes quase sem mediações – das teses de Donzelot sobre o “complexo tutelar”, conforme ele o conceitualiza em seu já clássico *La policía de las familias* ([1977] 2008). Um exemplo disso é o manifestado por García Méndez, em sua apresentação do já mencionado livro de Guemureman e Daroqui (2001). Diz o autor: “O problema não está nas intervenções, mas sim em seu caráter tutelar, que seria em realidade um eufemismo para descrever e legitimar a intromissão onímoda e discricional dos poderes do Estado na vida da infância pobre” (García Méndez, 2001:4). Nessa mesma linha, Guemureman cita Donzelot: “Apoiando-se na defesa dos interesses dos membros mais frágeis, a tutela permite uma intervenção estatal corretiva e salvadora, mas ao preço de uma desproteção quase total dos direitos privados.” (Donzelot [1998: 93] *apud* Guemureman, 2005: 129).

O trabalho de Donzelot e outros textos considerados canônicos pela força persuasiva de seus argumentos (como a obra de Anthony Platt ([1965] 2001) foram convertidos em modelos para “aplicar”. O ponto que quero acentuar aqui é que, para conhecer como efetivamente foram gestados e geridos os processos administrativo-judiciais referentes aos Menores na Argentina, seria imprescindível contornar a sempre viva tentação de “aplicar” diretamente os textos-modelo.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Em relação a esta questão foram iluminadoras as críticas de Adriana Vianna que, a partir de sua investigação sobre processos de guarda substanciados no foro civil da cidade de Rio de Janeiro, no

## Observações finais

Para apreender como se realizavam os exercícios estatais de poder nos tribunais Preveccionais de Menores cordoveses, em princípios deste século escolhi a profusão de sentidos imputados à “tutela” e as tomadas de posição prescritivas impostas às dramáticas situações de vida de tantos e tantos meninos e meninas. Para isso tornou-se necessária a observação participante e o acompanhamento de atuações administrativo-judiciais relativas a ‘menores sem conflito com a lei penal’ que não estivessem estritamente determinadas pelas leis vigentes.

Procedi a uma descrição minuciosa de suas atuações, às vezes aparentemente irrelevantes e sem maior ancoragem normativa, para tentar um afastamento da esboçada “frente discursiva” (Fonseca e Cardarello, 2005) a fim de conhecer quais seriam as ferramentas efetivamente empregadas para processar administrativo-judicialmente situações que envolviam ‘menores’ e seus familiares.

Os usos da palavra tutela adquiriram particular relevância durante minhas pesquisas, pois nos tribunais Preveccionais de Menores e na literatura referida, ela era considerada autoevidente. Os (des)entendimentos em torno da tutela e do tutelar operaram como facilitadores de certos diálogos e buscas, ao mesmo tempo que, pelo equívoco e a naturalização do emprego de tais termos se tornaram também obstáculos. Para investigar as atuações dessas gestões estatais de poder, querendo contornar as ambiguidades apontadas em torno dos usos de tutela/tutelar, foram também imprescindíveis as vias abertas por um conjunto de textos que analisam exercícios de poder estatal que Souza Lima chamou tutelar. Nas palavras do autor,

Com esta expressão procurei descrever um modo específico de estatização de certos poderes incidentes sobre o espaço, através do controle e da alocação diferencial e hierarquizada de populações para as quais se criam estatutos diferenciados e discricionários nos planos jurídico e/ou administrativo [...] É importante esclarecer que não se trata aqui do biopoder, ou do chamado poder pastoral foucaultiano stricto sensu, mas das

---

momento de transição entre o Código de Menores brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), problematizou o que considerou uma imagem frequente na literatura relativa às formas de controle da infância dos Estados-nação modernos. Adoto por sua pertinência, para as produções retratadas aqui, sua indicação respeito de que certas “aplicações” da análise de Donzelot reforçam imagens nas quais, polarizando a vinculação Estado/famílias, seria através dos menores que se controlam, corrigem e fiscalizam diretamente as famílias (Vianna, 2002: 237, 280-282).

respostas políticas ‘mais econômicas’ de uma elite de origem crioula. (Souza Lima, 2002: 14-16).

Tais ferramentas analíticas – redefinidas em parte por Adriana Vianna em seu tratamento de relações de menoridade (1997, 2002) – orientaram minha reflexão sobre o que presenciara no foro Previsional de Menores da cidade de Córdoba: uns exercícios de poder que auxiliavam e reproduziam menoridades através de ações administrativo-judiciais que precisavam e procuravam, por meio de suas formas de aconselhamento e fórmulas de compromisso, a anuência dos administrados, fossem eles legalmente menores ou maiores de idade. Uma Proteção Judicial que, reestabelecendo relações assimétricas, reproduzia desigualdades, e também vinculava, enlaçando material e moralmente administradores e administrados, através de – e em – processos judiciais referentes a ‘menores’.

Para repensar a tutela em um sentido socioantropológico preciso e não apenas em sua forma legal, estimo necessário reconhecer que – na aparência frágil de uma administração estatal que necessita do compromisso dos administrados – poderia radicar parte de sua eficácia. Precisar os alcances e os sentidos da tutela contribui para a compreensão de modos de gestão estatal de menoridades que atravessaram reformas legais “de fundo e de forma” e continuaram administrando, como pode ser comprovado nos tribunais Previsionais de Menores cordoveses, mesmo em meio a horizontes de referências normativas cambiantes e até contraditórias.

Por fim, deter-se nas instrumentalizações da voz tutelar pode contribuir para o propósito de alcançar uma compreensão maior sobre exercícios estatais de poder que se realizavam também porque não se podia fugir dos convênios internacionais, dos mandatos legais, de uma imagem de burocracia racional, da aspiração ao desenvolvimento, e muito menos declararem-se impotentes e/ou incapazes de proteger as crianças.

### Referências bibliográficas

AVERSA, María Marta. 2003. “El problema de la infancia abandonada y delincuente: la ley de Patronato de menores (1919)”. Comunicação apresentada nas *IX Jornadas Escuelas / Departamentos de Historia de Córdoba*.

BELLUSCIO, Augusto. 2006. “Una ley en parte inútil y en parte peligrosa: la 26.061”. *Revista La Ley*, vol I, fevereiro.

BELOFF, Mary. 2005. “Constitución y derechos del niño”. In BAIGÚN, D. et. al., *Estudios sobre la Justicia Penal: homenaje al Prof. Julio B.J. Mayer*. Buenos Aires: Editores del Puerto.

BELOFF, Mary. 2004. *Los derechos del niño en el sistema interamericano*. Buenos Aires: Editores del Puerto.

BELOFF, Mary. 1997. Estado de avance del proceso de adecuación de la legislación provincial a la Convención Internacional sobre Derechos del Niño en la Argentina. Documento preparado para o Foro de Legisladores provinciales sobre derechos del niño.

BOURDIEU, Pierre. 2000 [1987]. “Elementos para una sociología del campo jurídico.” In BOURDIEU, Pierre e TEUBNER, G. *La fuerza del derecho*. Santa Fé de Botogá: Siglo del Hombre Editores.

CARLI, Sandra. 1994. “Historia de la infancia: una mirada a la relación entre cultura, educación, sociedad y política en Argentina”. *Revista del Instituto de Investigaciones en Ciencias de la Educación*, ano III, nº 4.

CIAFARDO, E. 1992. *Los niños en la Ciudad de Buenos Aires, 1890-1910*. Buenos Aires: CEAmerica Latina-CEAL.

COSTA, M. e GAGLIANO, R. 2000. “Las infancias de la minoridad”. In DUSCHATZKY, S. (comp.), *Tutelados y asistidos. Programas sociales, políticas públicas y subjetividad*. Buenos Aires: Paidós.

COWEN, M. Pablo. 2000. “Nacimientos, partos y problemas de la primera infancia. Fines del s. XVIII y primeras décadas del s. XIX”. In MORENO, José Luis (comp.). *La política social antes de la política social. Caridad, beneficencia y política social en Buenos Aires, siglos XVII a XX*. Buenos Aires: Prometeo Libros.

CRESCENTE, S. 2008. “De la vigencia normativa a la vigencia social de la Ley 26061”. In GARCÍA MÉNDEZ, E. (comp.). *Protección Integral de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes. Análisis de la Ley 26.061*. Buenos Aires: Del Puerto.

DAROQUI, Alcira. 2005. “Hagamos de cuenta... Entre el azar y la contingencia”. In GUEMUREMAN, S. (comp.). *Érase una vez... un tribunal de menores. Observatorio*

*de demandas y respuestas en tribunales de menores en la provincia de Buenos Aires.* Buenos Aires: Departamento de Publicaciones; Facultad de Derecho.

DAROQUI, A. e GUEMUREMAN, S. 1999. “Los menores de hoy, de ayer y de siempre. Un recorrido histórico desde una perspectiva crítica”. *Delito y Sociedad*, año 8, nº 13.

DILORETTO, María G. 2005: “La investigación del Área Social desde programas alternativos de externación de jóvenes tutelados. La experiencia en el Sistema de Sostén (programa externo de la Procuración General de la provincia de Buenos Aires)”. Comunicación presentada nas *IV Jornadas Nacionales de Investigación de Infancia y Adolescencia, la Convención de los Derechos del Niño y las prácticas sociales*, Rosario, 20-22 de outubro [CD Rom].

DOMENECH, E. e GUIDO, M. L. 2003. *El paradigma del patronato. De la salvación a la victimización del niño.* La Plata: Ed Universidad de la Plata.

DONZELOT, Jacques. 2008 [1977]. *La policía de las familias.* Buenos Aires: Nueva Visión.

EROLE, C., FAZZIO e SCANDIZZO (comp.). 2001. *Políticas públicas de Infancia. Una mirada desde los derechos.* Buenos Aires: Ed. Espacio.

FAMA, Maria Victoria e HERRERA, Marisa. 2005. “Crónica de una ley anunciada y ansiada” *Anales de Legislación, ADLA*, 2005-E, 5809.

FONSECA, Claudia. 2004. “Os direitos da criança. Dialogando com o ECA”. In TERTO JR., Veriano; ALVES, Caleb Faria e FONSECA, Cláudia (orgs.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos. Diálogos interdisciplinares.* Porto Alegre: Ed. UFRGS.

FONSECA, Claudia e CARDARELLO, Andrea. 2005. “Derechos de los más y menos humanos”. In TISCORNIA, S. e PITA, M. (eds.). *Derechos humanos, tribunales y policías en Argentina y Brasil. Estudios en Antropología Jurídica.* Buenos Aires: Antropofagia.

FUCITO, Felipe. 2002. *¿Podrá cambiar la Justicia en la Argentina?.* 2a. Edição. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. 1997a. “Cidadania da criança: a Revolução Francesa com 200 anos de atraso”. *Revista INSCRITA* (Conselho Federal do Serviço Social do Brasil), año 1, nº 1, novembro, pp. 27-32.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. 1997b. *Derecho de la infancia – adolescencia en América Latina: de la situación irregular a la protección integral.* Bogotá: Ediciones Forum Pacis.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. 1998 [1989]. “Para una historia del control socio-penal de la infancia: la informalidad de los mecanismos formales de control social”. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. *Infancia. De los Derechos y de la Justicia.* Buenos Aires: Editores del Puerto.



GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. 2001. “La cuestión de la Infancia: entre el autoritarismo y la democracia”. In.: GUEMUREMAN, S. e DAROQUI, A. 2001. *La niñez ajusticiada*. Buenos Aires: Editores del Puerto.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. 2008. “Hijos y entenados”. In GARCÍA MÉNDEZ, Emilio (comp.), *Protección Integral de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes. Análisis de la Ley 26.061*. 2a. edição corregida, aumentada e atualizada. Buenos Aires: Editores del Puerto.

GARCÍA MENDEZ, E. e BELOFF, Mary (comp.). 1998. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Bogotá: Temis-De Palma.

GARCÍA MENDEZ, E. e CARRANZA, E. (orgs.). 1992. *Del revés al derecho. La condición jurídica de la infancia en América Latina: bases para una reforma legislativa*. Buenos Aires: Galerna; Unicef; Unicri; Ilanud.

GRINBERG, Julieta e HÜBER, Brenda. 2005. “El expediente como jeroglífico. Descifrando la averiguación de situación”. In GUEMUREMAN, S. (comp.). *Érase una vez... un tribunal de menores*. Buenos Aires: Facultad de Derecho/UBA.

GONZÁLEZ, Fabio Adalberto. 2000. “Niñez y beneficencia: un acercamiento a los discursos y las estrategias disciplinarias en torno a los niños abandonados en Buenos Aires de principios del siglo XX (1900-1930)”. In MORENO, José Luis (comp.). *La política social antes de la política social. Caridad, beneficencia y política social en Buenos Aires, siglos XVII a XX*. Buenos Aires: Prometeo Libros.

GUEMUREMAN, S. 2000. “El CAMET - Centro de Atención de Menores en Tránsito: su accionar desde una perspectiva diacrónica”. In LAJE, M. Inés (ed.). *Libro de ponencias de las Segundas Jornadas Internacionales la investigación social sobre la Infancia y la Adolescencia, la Convención Internacional sobre los Derechos del niño y las Prácticas Sociales*. Córdoba: UNICEF/Fundación Arcor. pp. 119-134.

GUEMUREMAN, S. 2005. “Caracterización de la situación judicial de los tribunales en la provincia de Buenos Aires”. In GUEMUREMAN, S. (comp.). *Érase una vez... un tribunal de menores. Observatorio de demandas y respuestas en tribunales de menores en la provincia de Buenos Aires*. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho.

GUEMUREMAN, S. e DAROQUI, A. 2001. *La niñez ajusticiada*. Buenos Aires: Editores del Puerto.

LARRANDART, Lucila e OTANO, G. 2002. “Desarrollo de los tribunales de menores en Argentina: 1920-1923”. In GARCÍA MÉNDEZ, E. e CARRANZA, E. (orgs.). *Del Revés al Derecho. La condición jurídica de la infancia en América Latina: bases para una reforma legislativa*. Buenos Aires: Galerna/Unicef/Unicri/Ilanud.

LARRANDART, Lucila. 1991. “Prehistoria e Historia del control socio penal de la infancia”. In GARCÍA MÉNDEZ, Emilio e BIANCHI, María del Carmen (comp.). *Ser niño en América Latina: de las necesidades a los derechos*. Buenos Aires: Galerna.

LUGONES, Maria. G. 2004. Uma visita aos expedientes: os processos judiciais referentes aos menores, Córdoba, Argentina, na metade do século XX. Dissertação de mestrado em Antropologia defendida junto ao PPGAS/MN. Rio de Janeiro: UFRJ.

LUGONES, Maria. 2009. Obrando en autos, obrando en vidas. Formas e fórmulas de Proteção Judicial dos tribunais Previsionais de Menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI. Tese de doutorado em Antropologia defendida junto ao PPGAS/MN. Rio de Janeiro: UFRJ.

MAGISTRIS, G., ORTIZ LUNA, F. e REINOSO, V. 2005. “Derechos humanos de los más jóvenes. Entre discursos y prácticas”. Comunicação apresentada nas *IV Jornadas Nacionales de Investigación de Infancia y Adolescencia, la Convención de los Derechos del Niño y las prácticas sociales*. Rosario, 20-22 de outubro [CD Rom].

MASSARI, Fanny e OLIVA, Teresita. 2005. “Informe sobre la actividad desarrollada por la Unidad Judicial de la Mujer en Córdoba”. Comunicação apresentada nas *IX Jornadas Interdisciplinarias e 1ª Conferencia Internacional de Familia, Menores y Mediación*, Morón, 26-29 outubro [Livro de comunicações].

MUSA, L. 2008. “La dimensión política de la Ley 26061”. In GARCÍA MÉNDEZ, E. (comp.). *Protección Integral de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes. Análisis de la Ley 26.061*. Buenos Aires: Del Puerto.

PLATT, Anthony. 2001 [1965]. *Los “salvadores del niño” o la invención de la delincuencia*. México: Siglo XXI.

REARTES, Julia. 1999. El proceso judicial aplicado a niños sometidos al patronato del Estado. Documento de Trabalho apresentado perante o Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, UNC, Córdoba.

REARTES, Julia. 2008. “Ley 26061: alcance e impacto en la provincia de Córdoba”. In GARCÍA MÉNDEZ, E. (comp.). *Protección Integral de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes. Análisis de la Ley 26.061*. Buenos Aires: Del Puerto.

REARTES, Julia e BAZO QUEIROLO, Ma. Laura. 2005. Legislacion y práctica judicial en el Fuero Correccional de Menores en Córdoba. Comunicação apresentada perante a Comisión de Vigencia de los Derechos del Niño, INECIP, Córdoba.

RODRÍGUEZ, Adriana et al. 2005. “La Ley del Niño y del Adolescente de Mendoza y la función tutelar del Estado: procesos decisionales y políticas sociales en red. Algunas conclusiones”. Comunicação apresentada nas *IV Jornadas Nacionales de Investigación de Infancia y Adolescencia, la Convención de los Derechos del Niño y las prácticas sociales*. Rosario, 20-22 de outubro [CD Rom].

SORÁ, Carlos. 2000. “Nuevo fuero para viejos problemas: los primeros pasos del Tribunal de Menores a través de un caso”. In MORENO, J. L. (comp.). *La política social antes de la política social (caridad, beneficencia y política social en Buenos Aires, siglos XVII a XX)*. Buenos Aires: Prometeo Libros.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. 2002. “Sobre gestar e gerir a desigualdade: pontos de investigação e diálogo”. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (org.), *Gestar e gerir. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de 1995. *Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes.

VIANNA, Adriana de R. 2002. Limites da Menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento. Tese de doutorado em Antropologia defendida junto ao PPGAS/MN. Rio de Janeiro: UFRJ.

VIANNA, Adriana de R. 1997. *O mal que se adivinha. Polícia de minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.

VILLALTA, Carla. 2007. "Reconfiguraciones institucionales en el campo de organismos destinados a la infancia: las tensiones entre lo administrativo y lo judicial". Comunicación presentada na *VII Reunión de Antropología del Mercosur (RAM)*, Porto Alegre, 23-26 de julho.

VILLALTA, Carla. 2005. "¿De quién son los niños pobres? El debate por la tutela". In TISCORNIA, S. e PITA, M. (eds.). *Derechos humanos, tribunales y policías en Argentina y Brasil. Estudios de antropología jurídica*. Buenos Aires: Antropofagia.

VILLALTA, Carla. 2004. "Una filantrópica posición social: los jueces en la justicia de menores". In TISCORNIA, Sofía (comp.). *Burocracias y violencia. Estudios de antropología jurídica*. Buenos Aires: Antropofagia.

VILLEGAS, Pablo. 2005. "Más allá de las movidas legislativas... la corporación judicial y sus prácticas. El mejor reaseguro de que nada cambie". In GUEMUREMAN et al. (comp.). *Érase una vez... un tribunal de menores*. Buenos Aires: Dpto. Publicaciones; Facultad de Derecho UBA.

ZAPIOLA, María Carolina. 2008. "La ley de Patronato de 1919: una reestructuración parcial de los vínculos entre Estado y 'minoridad'". Comunicación presentada nas *Jornadas de Historia de la Infancia en Argentina, 1880-1960. Enfoques, problemas y perspectivas*, organizadas pela Universidad Nacional de Gral. Sarmiento / Universidad de San Andrés, Los Polvorines, 18 de novembro.

ZANONNI, Eduardo A. 2005. "El patronato del Estado y la reciente ley 26.061". *Revista La Ley*, (LL., año LXIX, n. 219, 10/11/2005).